



AO ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO DO GOVERNO MUNICIPAL DE COREAÚ/CE

RECURSO ADMINISTRATIVO

Tomada de Preços n.º 2023.08.31-01-TP-SEINFRA

PREFEITURA MUNICIPAL DE COREAÚ

PROTOCOLO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

SOLICITANTE: COPA ENGENHARIA

Nº DO PROCESSO: 2023.08.31.01-TP-SEINFRA

OBJETO: PAVIMENTAÇÃO PEDRA TOSCA

DATA: 09/11/2023

ASS. DO SERVIDOR PÚBLICO

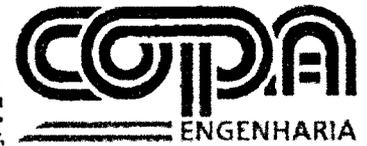
COPA ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 02.200.917/0001-65, com sede à Avenida José Moraes de Almeida, nº. 1300, Bairro Parque Coaçu, CEP: 61.760-000, na cidade de Eusébio/CE, vem, tempestivamente, por intermédio de seu representante legal que ao final subscreve, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão que a declarou inabilitada na Tomada de Preços n.º 2023.08.31-01-TP-SEINFRA, conforme as razões de fato e de direito que serão a seguir apresentadas.

1. DOS FATOS

Como é cediço, a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano do Governo Municipal de Coreaú/CE publicou, por intermédio de sua Comissão Permanente de Licitação, o edital da Tomada de Preços n.º 2023.08.31-01-TP-SEINFRA, cujo objeto consiste na **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DA OBRA DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA NA SEDE DO MUNICÍPIO DE COREAÚ E EM DIVERSAS LOCALIDADES, TAIS COMO: ARAQUÉM, CANTO, UBAÚNA, MARFIM, MALHADA VERMELHA, MALHADA VERMELHA DE CIMA, CUNHASSÚ, CORREDORES E AGROVILA, CONFORME O CONVÊNIO Nº 51/2023, MAP: 2423, conforme especificações no edital, partes integrantes deste processo”**.

Ocorre que, passada a fase de análise técnica dos documentos de habilitação, a empresa COPA ENGENHARIA LTDA restou inabilitada do presente certame, por supostamente não atender ao item 3.2.7 de edital e apresentar, supostamente, a sua Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas com sua validade expirada, consoante decisão publicada na Ata de Julgamento de Habilitação.

No entanto, *data máxima vênia*, tal entendimento não pode de forma alguma prosperar. É que, conforme será demonstrado a seguir, a recorrente apresentou seus documentos de habilitação nos exatos termos do instrumento convocatório, razão pela qual a decisão que a inabilitou deve ser inteiramente reformada.



2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

DA REGULARIDADE DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DA RECORRENTE - DA POSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIA – DOCUMENTO QUE ATESTA CONDIÇÃO PRÉ-EXISTENTE – JURISPRUDÊNCIA DO TCU - DA VEDAÇÃO AO FORMALISMO EXACERBADO – DO PRINCÍPIO DA VANTAJOSIDADE

Inicialmente, faz-se fundamental destacar as disposições presentes na Ata de Julgamento de Habilitação, referente à licitação em epígrafe, que determinaram a inabilitação da empresa do certame:

“Apresentou RELATIVA à REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA nos termos 3.2 subitens: 3.2.7, CND TRABALHISTA VENCIDA descumprindo o edital.”

Ocorre que a referida inabilitação da recorrente decorreu, *data máxima vênia*, de um inquestionável equívoco desta Nobre Comissão no momento de executar sua análise dos documentos concernentes a Regularidade Fiscal e Trabalhista da empresa.

Pois bem.

Vejamos trecho da previsão do edital que trata sobre o suposto descumprimento da COPA:

“3.2. RELATIVA À REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA:

3.2.1. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

3.2.2. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal, relativo ao domicílio ou sede do licitante;

3.2.3. Prova de Regularidade com a Fazenda Federal, por meio de Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e Dívida Ativa da União, com base na portaria conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 02/10/2014, positiva ou negativa com efeitos de positiva;

3.2.4. Prova de Regularidade relativa a Fazenda Estadual do domicílio ou sede do licitante;

3.2.5. Prova de Regularidade relativa a Fazenda Municipal do domicílio ou sede do licitante;

3.2.6. Prova de situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço- FGTS através de certificado de regularidade do FGTS-CRF, emitido pela Caixa Econômica Federal;

3.2.7. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de Certidão negativa, nos termos do título VII-A das consolidações das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 6.452, de 1º de maio de 1943.”



Nesse sentido, conforme se faz possível extrair das informações alhures, a COPA foi inabilitada do certame após a averiguação de que a mesma, supostamente, havia apresentado sua Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) com a validade expirada, e em razão disso seu documento não atendia o que estava sendo exigido pelo instrumento convocatório.

Entretanto, tal constatação é fruto de um claro equívoco, uma vez que a empresa respeitou inquestionavelmente todas as disposições contidas no instrumento convocatório, apresentando sua referida CNDT com a vigência até 13/03/2024, ou seja, PLENAMENTE VÁLIDA, já que o certame teve seu início datado em 03/10/2023.

Ocorre que, tendo a COPA plena certeza sobre a compatibilidade da sua referida documentação apresentada no procedimento licitatório em epígrafe, esta solicitou ao órgão licitante a documentação que foi juntada pela licitante no bojo da presente licitação.

Contudo, ao tomar conhecimento sobre a CNDT que havia supostamente sido anexada pela empresa no bojo da presente licitação, a mesma se restou profundamente surpresa já que se tratava de uma certidão totalmente diferente do que a recorrente havia de fato anexado junto ao certame. Vejamos:

000034

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: COPA ENGENHARIA LTDA (MATRIZ E FILIAIS)
CNPJ: 02.200.917/0001-65
Certidão nº: 126192/2023
Expedição: 03/04/2023, às 10:55:49
Validade: 30/09/2023, 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifico-se que COPA ENGENHARIA LTDA (MATRIZ E FILIAIS), inscrita no CNPJ sob o nº 02.200.917/0001-65, NÃO CONSTA como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos Arts. 642-A e 693-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis nºs 12.440/2011 e 13.467/2017; e do Art. 1º da CDT, de 27 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A validade desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida eletronicamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei, ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, conferem força executiva.



Nesse sentido, conforme se faz possível extrair do supramencionado documento que em nada se relaciona com o que ora havia sido anexado pela COPA, este possui sua expedição datada em 03 de abril de 2023, e o encerramento de sua validade em 30 de setembro de 2023.

Entretanto, o mesmo se diferencia por completo da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas apresentada pela recorrente para cumprir com o Item 3.2.7 do instrumento convocatório, uma vez que, além de não ser a última certidão emitida e anexada pela empresa, esta ainda não possui a rubrica do representante legal que atesta ser a documentação oficial da COPA.

Ora, a recorrente, visando obter a maior segurança jurídica possível em seus atos, sempre que vai participar de qualquer procedimento licitatório, cria uma cópia eletrônica de todas as suas documentações antes de guardá-las no envelope a ser apresentado, o que pode comprovar que inquestionavelmente houve algum equívoco no momento de análise das documentações da recorrente.

Demonstra-se abaixo a Certidão Negativa de Débitos Trabalhista oficial e apresentada pela COPA:

GOV. CEARÁ
Poder Judiciário
JUSTIÇA DO TRABALHO
CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: COPA ENGENHARIA LTDA (MATRIZ E FILIAIS)
CNPJ: 02.200.917/0001-65
Certidão n°: 48840994/2023
Expedição: 15/09/2023, às 11:01:49
Validade: 13/03/2024 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que COPA ENGENHARIA LTDA (MATRIZ E FILIAIS), inscrito(a) no CNPJ sob o n° 02.200.917/0001-65, NÃO CONSTA como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.
Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.
No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.
A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).
Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei, ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.



Nessa toada, levando em consideração o que se faz perceber do supracitado documento que de fato foi o apresentado pela COPA para comprovar a sua Regularidade Fiscal e Trabalhista, este possui a data de expedição em 15 de setembro de 2023, e **validade até o dia 13 de março de 2024, conforme consta em anexo.**

Além disso, percebe-se que no canto direito da Certidão exposta acima, possui a rubrica do representante legal da recorrente, sendo tal rubrica idêntica a exatamente todas as outras documentações apresentadas pela empresa neste procedimento licitatório tratado em epígrafe.

Portanto, resta claro e indubitável que o documento analisado pelo Nobre Julgador se encontra, data máxima vênia, patentemente equivocado, visto que a CNDT analisada não se trata da que de fato foi anexada pela COPA em suas documentações, estando a original e oficial plenamente válida sem qualquer óbice a ser soerguida, razão pela qual deve ser reformado o ato que inabilitou a empresa neste certame disposto em questão.

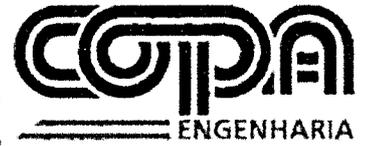
Isto posto, é cediço que a inabilitação da recorrente pelo motivo exposto alhures não coaduna com a realidade, **uma vez que a CNDT original anexada pela recorrente possui plena validade**, sendo expedida, inclusive, em um momento anterior ao início do certame, em 15 de setembro de 2023.

Logo, percebe-se que, mesmo que tivesse sido anexada pela COPA a aludida Certidão vencida, *o que se aduz apenas a título de argumentação*, a mesma é possuidora de uma documentação que atesta condição pré-existente, ou seja, que foi emitida antes do início do procedimento licitatório em tela, **o que dá plenas possibilidades para o condutor do certame realizar uma mera diligência com a finalidade de verificar a compatibilidade da empresa às exigências Editalícias.**

Cumulativamente com o que ora é exposto, julga-se imperioso destacar ainda que a CNDT oficial, com vigência até **13 de março de 2024**, também foi utilizada para atualizar o cadastro da recorrente na plataforma de Certificado de Registro Cadastral – CRC, exigido no Item 3.1.3 do Edital.

Diante disso, denota-se que, mesmo que o condutor do certame não tivesse o ímpeto de realizar uma diligência para a COPA apresentar sua Certidão atualizada, porém, emitida antes do certame, **poderia ter sido realizada uma breve conferência no CRC da empresa que teve sua última atualização justamente com a inserção de tal documento plenamente válido e vigente.**

Portanto, resta claro afirmar que a decisão imposta pela Administração não merece prosperar pois esta não encontra qualquer fundamentação pertinente quanto aos documentos oficiais expostos pela COPA para compor o certame em tela, e mesmo que tivesse sido de fato apresentada CNDT equivocada, a empresa é possuidora deste documento emitido antes do início do certame, e também atualizou o seu CRC já com a aludida documentação válida.



Assim, por tudo o que foi narrado no presente caso, era plenamente possível ao condutor do certame realizar uma simples diligência como conferir o rol de Regularidade Fiscal e Trabalhista no CRC da empresa ou, solicitar o envio da CNDT oficial, constatando-se que a empresa se encontra em situação regular, reunindo todas as condições necessárias para executar o objeto licitado.

Frise-se mais uma vez que o referido CRC foi enviado também junto da documentação de habilitação da empresa, de modo que já consta no processo licitatório documento que atesta a validade da CNDT da recorrente.

Dessa forma, *com a devida vênia*, não há como se aceitar a inabilitação da empresa por este motivo, posto que tal entendimento é extremamente formalista e ignora por completo a vantagem que o certame licitatório deve representar para a Administração.

Assim, caso restasse qualquer dúvida quanto à real condição da licitante no que concerne à sua habilitação, poderia o Ilustre Julgador solicitar diligência simples à empresa.

Caso o tivesse feito, a COPA indubitavelmente apresentaria novamente, no prazo estabelecido, sua Certidão devidamente válida, atendendo assim à teleologia da norma presente no Item 3.2.7 do Edital, que é de atestar a Regularidade Fiscal e Trabalhista da empresa licitante.

Ora, Nobre Pregoeiro, não se pode aceitar a inabilitação de uma empresa que apresentou seus documentos em estrita consonância com o Edital, tratando-se tal conjuntura de um mero equívoco na análise da documentação correta da COPA.

Logo, conforme resta exaustivamente demonstrando, a recorrente atende a todas as exigências de habilitação definidas no edital, pois cumpriu exatamente com todos os requisitos de habilitação, especialmente concernente ao Item 3.2.7 do Edital, fruto de um mero equívoco na apreciação da CNDT correta da empresa, podendo ter sido toda esta problemática solucionada com a realização de diligência ou de uma mera comunicação em face da recorrente.

Diante ao exposto, cabe trazer à tona a decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº. 1211/2021, a qual trata a respeito do saneamento de defeitos nos documentos de habilitação de licitantes. Nesta toada, o dito Tribunal entendeu que caso haja equívoco ou falha por parte do licitante acerca da juntada antes da sessão inaugural da licitação, de documento que ateste condição preexistente, cabe ao pregoeiro, realizar diligência, nos termos do art. 43, § 3º, da Lei nº. 8.666/1993, e promover o saneamento da documentação.

Nesta toada, vejamos trecho da referida decisão:

ACÓRDÃO Nº. 1211/2021

1. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere



os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oponente, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

2. O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), NÃO ALCANÇA documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Portanto, inabilitar a recorrente por esse motivo nada mais é do que formalismo exacerbado da Administração, uma vez que a situação poderia ser facilmente sanada por meio da realização de diligências. No entanto, o Douto Pregoeiro nem ao menos solicitou que fossem realizadas, ao passo que apenas optou pela inabilitação do recorrente, ferindo de morte as orientações oriundas do TCU – Tribunal de Contas da União, nos termos do acórdão acima transcrito, **mesmo que a irregularidade tenha sido atestada por um equívoco na análise do documento correto da recorrente.**

Destaque-se que a Certidão Negativa de Débitos Trabalhista oficial apresentada apenas ratificam condição pré-existente da COPA, de modo que o equívoco poderia ser claramente sanado através de diligências.

Nesse sentido, citam-se as seguintes decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente:

STF:

“Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu a formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo da proposta, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa. (DJU de 13.10.2000)”

STJ:

“DIREITO PÚBLICO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - VINCULAÇÃO AO EDITAL - INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO - POSSIBILIDADE - CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM - DEFERIMENTO.

[...]

O FORMALISMO NO PROCEDIMENTO LICITATORIO NÃO SIGNIFICA QUE SE POSSA DESCLASSIFICAR PROPOSTAS EIVADAS DE SIMPLES OMISSÕES OU DEFEITOS IRRELEVANTES.”

(STJ, MS 5418/DF, Relator(a): Ministro DEMÓCRITO REINALDO, Primeira Seção – S1, DJ 01/06/1998)

Ademais, o próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ vem entendendo ser excesso de formalismo a inabilitação de licitante por pequenos erros ou falhas na documentação de habilitação, desde que comprovada a intenção da empresa, visando assim privilegiar as propostas mais vantajosas para a Administração. Vejamos:

“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.

3. Segurança concedida.”

(MS nº 5.869-DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, Primeira Seção, julgado em 11.09.2002, DJ 07.10.2002, p. 163)

“ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - BALANÇO PATRIMONIAL COM ASSINATURA DE CONTABILISTA E RATIFICADO POR SÓCIO-GERENTE - EFICÁCIA - ELIMINAÇÃO DE LICITANTE - IRREGULARIDADE - SEGURANÇA DEFERIDA. - NÃO É LICITO NEGAR-SE EFICÁCIA A BALANÇO ELABORADO POR PROFISSIONAL DE CONTABILIDADE E RATIFICADO PELO SÓCIO GERENTE DA EMPRESA LICITANTE.”



(MS nº 5.623-DF, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Seção, julgado em 29.05.1998, DJ 29.06.1998, p. 5)

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA EXCESSIVA.

1. É excessiva a exigência feita pela administração pública de que, em procedimento licitatório, o balanço da empresa seja assinado pelo sócio-dirigente, quando a sua existência, validade e eficácia não foram desconstituídas, haja vista estar autenticado pelo contador e rubricado pelo referido sócio.

2. Há violação ao princípio da estrita vinculação ao Edital, quando a administração cria nova exigência editalícia sem a observância do prescrito no § 4º, art. 21, da Lei nº 8.666/93.

3. O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa.

4. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial.

5. Segurança concedida.”

(MS nº 5.631-DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, julgado em 13.05.1998, DJ 17.08.1998, p. 7)

Destaque-se que o mesmo entendimento é corroborado por outros tribunais brasileiros, no sentido de que um mero vício formal da proposta não justificaria a inabilitação da empresa:

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREGÃO ELETRÔNICO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE FORMAL NA PROPOSTA. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE TODOS OS SÓCIOS. MERO VÍCIO FORMAL. SANÁVEL.

1. Para a concessão da antecipação da tutela, medida de cunho satisfativa, que constitui verdadeiro adiantamento da decisão final, devem restar demonstrados a verossimilhança do direito alegado e o perigo na demora, isto é, o fundado receio da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, caput e inc. I, do CPC).

2. A Comissão de Licitação, buscando, com base no princípio da economicidade do julgamento das propostas, manter aquela mais vantajosa para a ré ECT, concluiu que a ausência da assinatura de um dos sócios da empresa vencedora não justificaria a desclassificação, pois não altera a ordem substancial na proposta, consistindo em mero vício formal, a ser sanado de forma complementar.



3. A relativização do formalismo no procedimento, inclusive com a concessão de prazo para sanar o defeito na documentação, teve em mira o interesse público, mormente porque o art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, faculta à Administração efetuar diligência destinada a eselareeer ou a complementar a instrução do processo em qualquer fase da licitação.
(TRF-4, AgI nº 5022224-04.2014.4.04.0000/RS, Relator: Luís Alberto d'Azevedo Aurvalle, 4ª Turma, Julgado: 14/10/2014)

Açsim, como se verifica do entendimento dos Tribunais Pátrios, **as propostas devem ser julgadas sempre buscando atender ao interesse público, deixando de lado a observância de formalismos que venham a mitigá-lo. Portanto, inabilitar uma empresa, por um mero formalismo e equívoco na análise dos documentos de habilitação por parte da Administração, vai contra o interesse público.**

Conforme exposto, a inabilitação da COPA com base no motivo narrado não encontra qualquer amparo legal, fático ou jurídico já que a mesma sempre agiu em estrita consonância com as exigências presentes no instrumento convocatório, **razão pela qual essa decisão merece reforma, a fim de declarar o recorrente habilitado e vencedor do presente Pregão.**

Ora, não se pode olvidar que o escopo do procedimento licitatório é a busca da proposta mais vantajosa para a administração, que constitui um de seus princípios, *ipso facto*, **não se antolha cabível inabilitar empresa totalmente compatível com as normas vigentes, em detrimento de um juízo razoável, sob pena de violar os princípios basilares da Licitação.**

Ou seja, a inabilitação do recorrente ocasionará graves prejuízos à vantajosidade do presente certame, uma vez que seria excluída de forma indevida empresa com amplas condições de ofertar a melhor proposta para a Administração. Sobre o assunto, é imprescindível destacarmos o que é disposto na Lei Geral de Licitações:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Nesse sentido ensina Carlos Pinto Coelho Motta:

“Como é sabido e exaustivamente reiterado na legislação, o princípio constitucional da economicidade é a própria razão de ser do instituto da licitação, figurando com destaque no art. 3º da Lei nº 8.666/93 e exigindo que o procedimento represente vantagem concreta da Administração na contratação do bem ou serviço. Destarte, o processo



competitivo não tem validade intrínseca, constituindo apenas um instrumento de melhoria do gasto público. Quando, por qualquer motivo, deixa de ser vantajoso para o órgão ou entidade licitadora, perde seu núcleo instrumental e torna-se ineficaz. Cumpre, então, eliminar todo elemento que não favoreça o epílogo necessário do certame – ou seja, a contratação do objeto exato pelo melhor preço.”

(MOTTA, Carlos Pinto Coelho. Apontamentos ao regulamento licitatório das microempresas e empresas de pequeno porte – Decreto n.º 6.204/2007. Revista Zênite de Licitações e Contratos – ILC, ed. 166. Brasília, Zênite, Dez/2007, pág 1179; grifamos)

Dessa forma, resta provado que foi completamente indevida a inabilitação da COPA na Tomada de Preços em tela, uma vez que a problemática de sua documentação de habilitação constatada em sua CNDT foi profundamente equivocada, e poderia ter sido facilmente solucionada com a verificação do CRC da empresa, ou com a análise do que de fato foi apresentado pela empresa no certame, ou ainda com a solicitação do documento que demonstram condições pré-existentes à abertura do certame.

Portanto, é inquestionável que deve ser **IMEDIATAMENTE** reformada a decisão administrativa que inabilitou a recorrente no certame, visto que sua inabilitação não possui nenhuma plausibilidade diante de tudo aquilo que foi exaustivamente demonstrado no presente instrumento.

3. DO PEDIDO

Ex positis, roga a V. Sa. que **DÊ PROVIMENTO** ao presente recurso para **MODIFICAR** o ato administrativo ora vergastado para **declarar a empresa COPA ENGENHARIA LTDA como HABILITADA** no âmbito da Tomada de Preços n.º 2023.08.31-01-TP-SEINFRA do Governo Municipal de Coreaú/CE, dando-se regular prosseguimento ao procedimento licitatório **com a participação desta**.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Eusébio, 09 de novembro de 2023.

EDUARDO AGUIAR Assinado de forma digital por
EDUARDO AGUIAR
BENEVIDES:88813 BENEVIDES:88813266391
266391 Dados: 2023.11.09 08:48:25
-03'00'

COPA ENGENHARIA LTDA
REPRESENTANTE LEGAL